

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Autor: Deputado DAVID SOARES

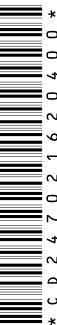
Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 469 de 2024, de autoria do Deputado David Soares, que propõe a adição do artigo 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. O objetivo é proibir que os provedores de conexão à internet cobrem taxas específicas dos provedores de aplicações de internet com base no tráfego de dados gerado.

O artigo 1º do texto propõe a adição do artigo 9º-A à Lei nº 12.965, estabelecendo vedação aos provedores de conexão de internet a instituição de cobrança por tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Acrescenta ainda que a tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet serão aqueles estabelecidos nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais.



O Projeto de Lei nº 469 de 2024 foi distribuído para apreciação inicial da Comissão de Comunicação. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, o texto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 469 de 2024 tem como objetivo garantir a manutenção dos princípios de neutralidade da rede, conforme estabelecido no Marco Civil da Internet. A proposta proíbe a cobrança específica pelos provedores de conexão de internet aos provedores de aplicações de internet com base no tráfego de dados gerado, evitando a discriminação tarifária que poderia violar a neutralidade da rede.

Destaca-se que a tarifação pela conexão à internet no Brasil tem sido baseada no princípio de que os usuários do serviço devem ser os principais responsáveis pelo pagamento de sua utilização. Este modelo assegura uma distribuição equitativa dos custos e a manutenção da infraestrutura de rede. Propostas que sugerem que grandes provedores de aplicações, como plataformas de streaming e redes sociais, paguem mais pela infraestrutura de rede podem comprometer este princípio, além de violar a neutralidade da rede e aumentar os custos para os consumidores finais.

Consideramos, ainda, que a proposta garante a igualdade no acesso à internet, tendo em vista que uma modalidade de cobrança diferenciada pelos provedores de conexão poderia criar barreiras significativas para novos entrantes no mercado de provedores de aplicações, dificultando a inovação e a competitividade. Assim, mantendo a neutralidade, assegura-se que os provedores de conteúdo, independentemente do seu tamanho, tenham as mesmas condições de acesso à infraestrutura de rede.

Ademais, a longo prazo, a manutenção de uma internet acessível e justa tem o potencial de gerar benefícios econômicos. Pequenos



provedores de aplicações de internet poderão crescer e contribuir para a economia digital do país, gerando empregos e promovendo o crescimento econômico.

O projeto de lei também se alinha à melhor regulação da internet, tendo em vista que, ao estabelecer uma política de maior rigor relativamente à neutralidade da rede, reforça-se o compromisso com uma internet aberta e igualitária, além de estabelecer regras claras que evitam abusos de poder econômico e práticas anticompetitivas.

Dessa forma, considerando que a manutenção da neutralidade da rede é essencial para uma internet livre e justa, e que a cobrança diferenciada pode prejudicar a concorrência e a inovação, além de onerar indevidamente os consumidores finais, consideramos que projeto é meritório e deve ser aprovado.

Inobstante tais aspectos, identificamos uma pequena imprecisão na redação do *caput* novo art. 9-A. Os provedores de aplicação são usuários dos provedores de conexão, e têm que levar seu tráfego ao menos até um ponto de troca de tráfego, caso não tenham construído uma rede própria para isso. Nesse caso, quem levará o tráfego serão os provedores de conexão.

Assim, da forma como esse dispositivo está redigido, proibir-se-ia os provedores de conexão de cobrar até mesmo pelo fornecimento do serviço dos provedores de aplicações nos moldes do que é feito atualmente – o que seria injurídico, vez que obrigaria aos provedores de conexão fornecer um serviço gratuitamente a provedores de aplicação.

A discussão em torno da “network fee” é que os provedores de conexão querem instituir um modelo de cobrança que vai além do mero pagamento por conectar os principais provedores de aplicação, que seria uma remuneração baseada em tráfego, que não é o modelo tradicional da internet, e certamente violaria a neutralidade de rede.

Nesse contexto, oferecemos uma emenda que corrige essa imprecisão, substituindo a expressão “cobrança por tráfego” por “tarifação baseada em tráfego”.



Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 469 de 2024, e com Emenda de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES
Relatora



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024.

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA

Dê-se ao art. 9-A proposto no projeto a seguinte redação:

"Art. 9º-A É vedado aos provedores de conexão de internet a instituição de tarifação baseada em tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet será estabelecida nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais, respeitado o disposto no caput. "

Sala da Comissão, em de de 2024..

Deputada Federal SILVYE ALVES
Relatora

